



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00018/2019

**Data de autuação**  
14/02/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

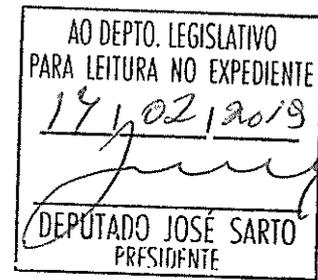
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.352 - CONCEDE REDUÇÃO DE 12,5% PARA PAGAMENTOS ATÉ 31 DE MAIO DE 2019 DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD).

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM DE LEI N.º 8352, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei com as disposições que se seguem.

Com tal medida, espera-se estimular o pagamento espontâneo relativo ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCD), configurando-se em verdadeira “sanção” positiva que visa incrementar a arrecadação do imposto no exercício de 2019. A porcentagem de 12,50% (doze vírgula cinquenta por cento) do valor relativo ao crédito tributário corresponde, em média, a uma diminuição de apenas 1,0% (um por cento) na alíquota máxima do ITCD, mas resulta em um impacto positivo na arrecadação deste Estado.

Conforme disponibilizado no sítio oficial do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), a média mensal de recolhimento do ITCD neste Estado, no exercício de 2018, é de R\$ 6.147.555,00 (seis milhões, cento e quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais) (disponível em: [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/boletim-do-icms/@@consulta\\_arrecadacao](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/boletim-do-icms/@@consulta_arrecadacao)). ]

Em cumprimento ao art. 14 da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa do impacto orçamentário-financeiro relativamente ao benefício tributário – aproximadamente e considerando a projeção de arrecadação do imposto no exercício de 2019, se não houvesse o desconto, um pouco superior à do exercício passado – prevê uma renúncia fiscal de R\$ 3.199.922,62 (três milhões, cento e noventa e nove mil e novecentos e vinte e dois reais vírgula sessenta e dois centavos), de forma que se projeta arrecadar com o ITCD, mesmo com o desconto nestes dois primeiros meses, a importância de R\$ 100.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

Espera-se neutralizar com o estímulo para que os contribuintes que não formalizaram os pedidos de constituição do crédito tributário pela Secretaria da Fazenda deste Estado procurem a administração tributária com vistas a formalizar seus processos, desde que o pagamento se efetive em parcela única, até 31 de maio 2019.

NP: 000272/2019





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

**CONCEDE REDUÇÃO DE 12,50% PARA PAGAMENTOS ATÉ 31 DE MAIO DE 2019 DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD).**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

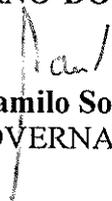
Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Aos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCD), constituídos ou não, cujos pagamentos, em parcela única, ocorram até 31 de maio de 2019, será concedido desconto de 12,50% (doze vírgula cinquenta por cento).

Parágrafo único. O desconto de que trata o caput deste artigo abrange todos os processos que tenham sido formalizados junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará até 31 de maio de 2019 e que estejam pendentes de lançamento.

**Art. 2.º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos    de de 2019.

  
**Camilo Sobreira de Santana**  
GOVERNADOR DO ESTADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	14/02/2019 15:03:54	<b>Data da assinatura:</b>	15/02/2019 11:09:18



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO  
15/02/2019

LIDO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	21/02/2019 10:12:52	<b>Data da assinatura:</b>	21/02/2019 10:12:58



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
21/02/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMIÇÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Formulário de Protocolo para Procuradoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Virna Aguiar*

VIRNA LISI AGUIAR  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 8.352/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 00018/2019 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	21/02/2019 11:29:30	<b>Data da assinatura:</b>	21/02/2019 11:29:36



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
21/02/2019

### PARECER

#### Mensagem nº 8.352/2019

#### Proposição n.º 00018/2019

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.352, de 13 de fevereiro de 2019, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: **“Concede redução de 12,5% para pagamentos até 31 de maio de 2019 do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD).”**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

*(...) Com tal medida, espera-se estimular o pagamento espontâneo relativo ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCD), configurando-se em verdadeira ‘sanção’ positiva que visa incrementar a arrecadação do imposto no exercício de 2019. A percentagem de 12,50% (doze vírgula cinquenta por cento) do valor relativo ao crédito tributário corresponde, em média, a uma diminuição de apenas 1,0% (um por cento) na alíquota máxima do ITCD, mas resulta em impacto positivo na arrecadação deste Estado.*

*Conforme disponibilizado no sítio oficial do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), a média mensal de recolhimento do ITCD neste Estado, no exercício de 2018, é de R\$ 6.147.555,00 (seis milhões, cento e quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais).*

*Em cumprimento ao art. 14 da Lei Complementar n° 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa do impacto orçamentário-financeiro relativamente ao benefício tributário – aproximadamente e considerando a projeção de arrecadação do imposto no exercício de 2019, se não houvesse o desconto, um pouco superior à do exercício passado – prevê uma renúncia fiscal de R\$ 3.199.922,62 (três milhões, cento e noventa e nove mil e novecentos e vinte e dois reais vírgula sessenta e sete dois centavos), de forma que se projeta arrecadar com o ITCD, mesmo com o desconto nestes dois primeiros meses, a importância de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).*

*Espera-se neutralizar com o estímulo para que os contribuintes que não formalizaram os pedidos de constituição do crédito tributário pela Secretaria da Fazenda deste Estado procurem a administração tributária com vistas a formalizar seus processos, desde que o pagamento se efetive em parcela única, até 31 de maio de 2019.*

### **É o relatório. Passo a opinar.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre questões atinentes ao Direito tributário, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, *in verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

No que tange ao imposto em epígrafe, a União não editou lei geral no tratamento da matéria, razão pela qual os Estados possuem competência plena para normatizar o assunto, tendo o Estado do Ceará editado a Lei nº 15.812, de 20 de julho de 2015.

Especificamente no que tange ao incentivo objeto do presente projeto de lei, trata-se de uma isenção parcial do tributo sob condições, mediante a qual se objetiva estimular os devedores tributários a quitarem seus débitos e ao Estado carrear recursos para a consecução de seus objetivos de interesse público, estando tal matéria regulamentada no Código Tributário Nacional, “in verbis”:

*Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

*Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.*

*Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:*

*I - às taxas e às contribuições de melhoria;*

*II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.*

*Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.*

*Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.*

*§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.*

*§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.*

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.352/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 21 de fevereiro de 2019.



**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 504 / 2019

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA  
Em 21 de fevereiro de 2019

SECRETÁRIO

"REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA."

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

Justificativa:

- Oriundo da Mensagem Nº 8.168 – Aatoria do Poder Executivo - Altera dispositivos da Lei nº 16.301, de 3 de agosto de 2017, que dispõe sobre a não obrigatoriedade de cadastro do consumidor ao efetuar compras ou negociações em estabelecimentos comerciais, na modalidade à vista, ou cartão de crédito ou de débito;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.341 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP) a conceder bolsas no âmbito do programa AVANCE – bolsa universitário, altera a redação do artigo 2º, dos incisos I e III do art. 3º, dos incisos III, IV e do parágrafo único do art. 4º, dos §§ 1º e 2º, do art. 5º e do parágrafo único do art. 6º, da lei nº 16.317, de 14 de agosto de 2017 e dá outras providências;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.348 – Aatoria do Poder Executivo - Denomina Paulo Marcelo Martins Rodrigues, a Escola de Saúde Pública do Ceará, no município de Fortaleza;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.349 – Aatoria do Poder Executivo - Institui o projeto Saúde, Bombeiros e Sociedade do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará, e dá outras providências;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.350 – Aatoria do Poder Executivo - Denomina Aeroporto de Canoa Quebrada, o aeroporto do pólo turístico de Aracati, no Estado do Ceará;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.351 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a utilização e ocupação das Faixas de Domínio nas rodovias estaduais, e dá outras providências;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.352 – Aatoria do Poder Executivo - Concede redução de 12,5% para pagamentos até 31 de maio de 2019 do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD);
- Oriundo da Mensagem Nº 8.353 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe no âmbito do Estado do Ceará o Programa Mais Infância Ceará para a promoção do desenvolvimento infantil;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.354 – Aatoria do Poder Executivo - Ratifica o 1º termo aditivo ao protocolo de intenções aprovado na Lei Estadual nº 14.628, de 26 de fevereiro de 2010, para as finalidades que indica;



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 504 / 2019

- Oriundo da Mensagem Nº 8.346 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (METROFOR), e dá outras providências.

Gabinete do Deputado Júlio César Filho em 21 de fevereiro de 2019.  
Sala das Sessões, 21 de Fevereiro de 2019



Dep. JULIOCESAR FILHO

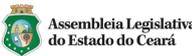
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	21/02/2019 15:14:45	<b>Data da assinatura:</b>	21/02/2019 15:14:58



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
21/02/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 21/02/2019.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

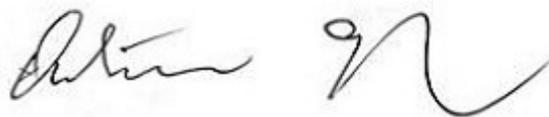
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	21/02/2019 16:53:08	<b>Data da assinatura:</b>	22/02/2019 16:02:04



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
22/02/2019

### **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 18/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.352, do Poder Executivo)

**“CONCEDE REDUÇÃO DE 12,5% PARA PAGAMENTOS ATÉ 31 DE MAIO DE 2019 DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD).”**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 18/2019** proposta pelo Poder Executivo, o qual concede uma redução de 12,5% para pagamentos até 31 de Maio de 2019 do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos.

É o relatório,

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido projeto de lei visa a concessão de uma redução de 12,5% para os pagamentos até o dia 31 de Maio de 2019 do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), buscando uma medida que auxilie na arrecadação do referido imposto, de forma a melhorar o controle da fazenda do Estado e a diminuição da inadimplência.

Conforme restou fartamente esclarecido nos pareceres da Procuradoria Jurídica, a matéria em apreciação é de competência comum e concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, por se tratar de matéria de Direito Tributário, bem como não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto nos arts. 60, II e 88, III e VI, da Constituição Estadual do Ceará e art. 24, I, da Constituição Federal/88.

Assim, diante do exposto, convencido da total legalidade e importância da **Mensagem nº 18/2019**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

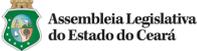
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJ		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	26/02/2019 18:22:01	<b>Data da assinatura:</b>	26/02/2019 18:22:08



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

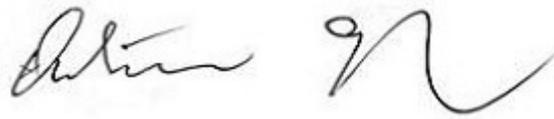
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
26/02/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 26/02/2019**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

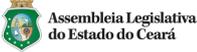
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA (CTASP, COFT) - DEP JULIOCESAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	27/02/2019 10:02:13	<b>Data da assinatura:</b>	27/02/2019 10:02:22



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
27/02/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO,  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JulioCesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 21/02/2019.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

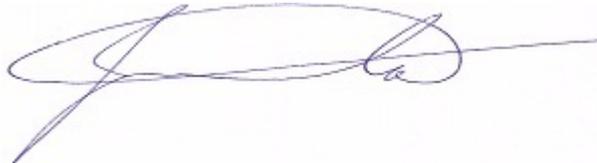
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR NAS COMISSÕES CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	27/02/2019 17:08:44	<b>Data da assinatura:</b>	27/02/2019 17:51:20



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
27/02/2019

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 18/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.352, do Poder Executivo)

**“CONCEDE REDUÇÃO DE 12,5% PARA PAGAMENTOS ATÉ 31 DE MAIO DE 2019 DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD).”**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 18/2019** proposta pelo Poder Executivo, o qual concede uma redução de 12,5% para pagamentos até 31 de Maio de 2019 do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos.

É o relatório,

#### **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa a concessão de uma redução de 12,5% para os pagamentos até o dia 31 de Maio de 2019 do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), buscando uma medida que auxilie na arrecadação do referido imposto, de forma a melhorar o controle da fazenda do Estado e a diminuição da inadimplência.

Conforme restou esclarecido no conteúdo da Mensagem, esta visa uma concessão de benefício de forma a fomentar o recolhimento tributário estadual por intermédio de tal redução, é uma medida da SEFAZ para beneficiar o contribuinte cearense e é de extrema importância.

Assim, diante do exposto, convencido da importância da **Mensagem nº 18/2019**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

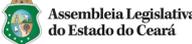
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DAS COMISSÕES (CTASP, COFT)		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	28/02/2019 08:40:31	<b>Data da assinatura:</b>	28/02/2019 08:40:52



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
28/02/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 26/02/2019**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE  
ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	28/02/2019 13:34:35	<b>Data da assinatura:</b>	28/02/2019 15:45:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
28/02/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/02/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/02/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/02/2019.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVE

CONCEDE REDUÇÃO DE 12,50%, PARA PAGAMENTOS ATÉ 31 DE MAIO DE 2019, DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

**Art. 1.º** Aos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação, de quaisquer bens ou direitos - ITCD, constituídos ou não, cujos pagamentos, em parcela única, ocorram até 31 de maio de 2019, será concedido desconto de 12,50% (doze vírgula cinquenta por cento).

**Parágrafo único.** O desconto de que trata o *caput* deste artigo abrange todos os processos que tenham sido formalizados junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará até 31 de maio de 2019 e que estejam pendentes de lançamento.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de fevereiro de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. EVANDRO LEITÃO  
1.º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA  
2.ª SECRETÁRIA

DEP. PATRÍCIA AGUIAR  
3.ª SECRETÁRIA

DEP. LEONARDO PINHEIRO  
4.º SECRETÁRIO

TABELA 6

- A partir de 500 km de ocupação longitudinal, será concedido um desconto de incentivo à utilização da Faixa de Domínio, apurado do seguinte modo:
- (1) Calcular o valor médio por km, dividindo o total do Valor Anual da Remuneração (VAR) pela Extensão (E) total da ocupação longitudinal;
  - (2) Dividir a Extensão total da ocupação em faixas, conforme a tabela a seguir;
  - (3) Aplicar sobre a extensão que se situar dentro de cada faixa o percentual correspondente estipulado na tabela a seguir;
  - (4) O desconto total será a soma dos valores apurados em (3) para cada faixa, multiplicado pelo valor médio por km calculado em (1).

EXTENSÃO DA UTILIZAÇÃO	DESCONTO
FAIXA 1 - Até 500	0%
FAIXA 2 - De 501 até 1000	20%
FAIXA 3 - De 1001 até 1500	40%
FAIXA 4 - Acima de 1500	60%

## 2. OCUPAÇÃO PELA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE TELEFONIA/ENERGIA

Ocupação longitudinal a rodovia	R\$9.119,13/Km	2.140,24/Km
Ocupação transversal a rodovia	R\$ 91,17/m	21,40/m
Ocupação para implantação antenas repetidoras, torres e estruturas similares	R\$4.406,56/und	1.034,23/und

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.848, 06 de março de 2019.

### CONCEDE REDUÇÃO DE 12,50%, PARA PAGAMENTOS ATÉ 31 DE MAIO DE 2019, DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS – ITCD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos – ITCD, constituídos ou não, cujos pagamentos, em parcela única, ocorram até 31 de maio de 2019, será concedido desconto de 12,50% (doze vírgula cinquenta por cento).

Parágrafo único. O desconto de que trata o caput deste artigo abrange todos os processos que tenham sido formalizados junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará até 31 de maio de 2019 e que estejam pendentes de lançamento.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de março de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.850, 06 de março de 2019.

### RATIFICA O 1º TERMO ADITIVO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES APROVADO NA LEI ESTADUAL Nº14.628, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010, PARA AS FINALIDADES QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica Ratificado, em todos os seus termos, o 1º Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções aprovado pela Lei n.º 14.628, de 26 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado, em 11 de março de 2010, referente ao Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá - CPSMT, para as seguintes finalidades:

I - aprovar a inclusão do Município de Parambu entre os entes públicos consorciados, o qual ratificou o Protocolo de Intenções a que se refere o caput, conforme Lei Municipal n.º 977, de 8 de novembro de 2016, considerando haver sido esse pedido de adesão aprovado em deliberação da Assembleia Geral do Consórcio;

II - incluir o inciso VII à Cláusula Nona do Protocolo de Intenções, a fim de atender o art. 12 da Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, instituindo o quadro de pessoal do Consórcio Público;

III - o Município de Quiterianópolis poderá requerer sua inclusão no Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá - CPSMT, após a sua aprovação em Assembleia do referido Consórcio.

Art. 2.º As demais cláusulas do Protocolo de Intenções de que trata o art. 1.º desta Lei, ratificadas pela Lei n.º 14.628, de 26 de fevereiro de 2010, permanecem inalteradas.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de março de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

### 1º TERMO ADITIVO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES – CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ - CPSMT.

1º TERMO ADITIVO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO, E OS MUNICÍPIOS DE AIUABA, ARNEIROZ, PARAMBU E TAUÁ COM A FINALIDADE DE CONSTITUIR CONSÓRCIO PÚBLICO DA MICRORREGIONAL DE SAÚDE DO TAUÁ, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005, VISANDO À PROMOÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA ASSISTENCIAIS, ENTRE OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO SUS.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 196 e 241 da Constituição Federal e 245 da Constituição Estadual, que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que instituiu o Consórcio Público como mecanismo de planejamento e implementação de políticas, programas e projetos de interesse público, em especial o art. 12, da Lei retromencionada e o art. 6º, § 6º, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que determina; CONSIDERANDO, ainda, a Sub cláusula Terceira da Cláusula Décima Nona do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá, a qual dispõe "que sempre que houver necessidade e mediante acordo entre as partes, poderão as cláusulas deste documento ser adotadas, modificadas ou suprimidas através do mesmo procedimento utilizado quando da aprovação deste Protocolo, mediante assinatura de aditivo, posteriormente ratificado pelas Casas Legislativas dos entes consorciados". O Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, estabelecida na Av. Almirante Barroso nº 600, Praia de Iracema, em Fortaleza-CE., inscrita no CNPJ sob o nº 07954571/0001-04, representada por seu Secretário de Saúde - Respondendo, Dr. MARCOS ANTÔNIO GADELHA MAIA, RG nº 554821-82 - SSP-CE e CPF nº 235.944.703-34 e os municípios de AIUABA, CNPJ sob o nº 07.568.231/0001-45, representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Ramilson Araujo Moraes, inscrito no RG nº 2001015079413, CPF sob o nº 828.371.044-34, residente e domiciliado na Rua Raimundo Jader Braga, 162, Limão, Aiuaba/CE, CEP: 63.575-000, ARNEIROZ, CNPJ sob o nº 06.748.297/0001-54, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. Edgar de Castro Monteiro, inscrito no RG nº 330200298 e CPF nº 997.939.383-15, residente e domiciliado na Rua Silvio Bezerra, 31, Centro, Arneiroz/CE, CEP: 63.670-000, PARAMBU, CNPJ sob o nº 07.731.102/0001-26, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Raimundo Noronha Filho, CPF nº 645.711.734-15, residente e domiciliado em Parambu/CE e TAUÁ, CNPJ sob o nº 07.849.532/0001-47, representada pelo prefeito, Sr. Carlos Windson Cavalcante Mota, inscrito no RG nº 2007512068-7 e CPF nº 32646674368, residente e domiciliado(a) em Tauá-CE DELIBERAM

Celebrar o presente TERMO ADITIVO ao protocolo de intenções aprovado pelo Art. 1º, da Lei Estadual nº 14.628, de 26 de dezembro de 2010, a ser ratificado por lei, pelos Poderes Legislativos dos entes signatários, que se regerá pela legislação aplicável a matéria nele versada e em especial pelas seguintes cláusulas e condições:

#### OBJETO:

Cláusula Primeira - O presente termo aditivo tem por objeto incluir o Município de Parambu - Ceará entre os entes federados consorciados e alterar a Cláusula Nona - Da Gestão de Pessoal do protocolo de intenções, incluindo o inciso VII na mesma.

Sub cláusula Primeira - Nos termos da Assembleia Geral do consórcio, fica aprovada a inclusão do Município de Parambu como membro do Consórcio Público de Saúde da Microrregional de Tauá -CPSMT, tendo em vista sua adesão ao Consórcio nos termos da Lei Municipal nº 977, de 08 de novembro de 2016, através da qual ratificou o Protocolo de Intenções, devendo ser cumprido as disposições do art. 12, da Lei de regência dos consórcios.

Sub cláusula segunda - Fica incluído na Cláusula Nona - Da Gestão de Pessoal do protocolo de intenções, o inciso VII, com a seguinte redação:

VII - Em conformidade com o ar. 4º, inciso IX da Lei nº 11.107/2005, o quadro de pessoal do Consórcio, devidamente aprovado pela Assembleia Geral dos Consorciados, está previsto no anexos I do presente Protocolo de Intenções.

Da Ratificação das Demais Cláusula:

Cláusula Segunda - As demais cláusulas do Protocolo de Intenções permanecem inalteradas e em pleno vigor.